



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.040909/90-30

Sessão de: 12 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.831

Recurso nº: 91.733

Recorrente : MOACIR JOSE MALHEIROS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28, 07, 1994
C	
	Rubrica

152

ITR - Recurso voluntário interposto por pessoa estranha à relação processual fiscal. Dele não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR JOSE MALHEIROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter sido interposto por pessoa estranha a relação processual fiscal. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator

RODRIGO BARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THERESA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

hr/jm/gv/ov



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.040909/90-30

Recurso nº: 91.733

Acórdão nº: 203-00.831

Recorrente : MOACIR JOSE MALHEIROS

R E L A T O R I O

O contribuinte Wilson Perácio, representado neste processo, por seu procurador, Sr. Moacir José Malheiros, foi notificado (fls. 05) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR-90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Gleba Presidente, de sua propriedade localizado no Município de Barra do Garças - MT, com área total de 10.000,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 02/04, o requerente alegou em síntese que:

a) o imóvel em questão foi adquirido ao Governo do Estado do Mato Grosso, em 25/11/60, por título definitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Barra do Garças - MT;

b) não conseguiu localizar a citada gleba; e

c) solicita a nulidade do crédito tributário em face da não-existência do fato gerador que é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural fora da zona urbana do município.

O INCRA emitiu informação técnica (fls. 17), negando provimento ao pleito também negado pela Procuradoria da Superintendência/INCRA/MT, por motivo de a referida área encontrar-se registrada no Cartório de Barra do Garças. Esclareceu que o Cancelamento do Cadastro e dos débitos junto ao INCRA só poderá ser efetuado após o Cancelamento do Registro em Cartório, ficando o contribuinte, até então, responsável pelo ônus.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no Parecer emitido pelo INCRA, julgou procedente o lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança.

No recurso tempestivo de fls. 21/22, o Sr. Ialdy Reis dos Santos nomeia-se o sujeito passivo da obrigação tributária dizendo ser o Sr. Moacir José Malheiros, mero patrono do impugnante. O requerente alegou em síntese:

a) nunca teve a posse ou domínio útil do imóvel rural em questão;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768-040909/90-30

Acórdão nº: 203-00.831

b) também o INCRA não conseguiu localizar os referidos terrenos;

c) levantou duas hipóteses; ou o Estado de Mato Grosso vendeu terras do Estado do Ceará ou trata-se de títulos superpostos; e

d) o recorrente não se exime do pagamento do tributo, desde que sejam localizadas as referidas terras;

e) reporta-se às alegações constantes da impugnação para que as mesmas façam parte do presente recurso; e

f) solicita a reforma da r. decisão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.040909/90-30  
Acórdão nº: 203-00.831

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Não conheço do recurso voluntário (fls. 21), porque, ali, o recorrente é Ialdy Reis dos Santos, enquanto a peça básica (fls. 05-notificação do ITR de 1990) foi dirigida a Wilson Ferácio.

Verifico dos autos que, embora Wilson Ferácio tenha impugnado a exigência (fls. 2/4), a decisão singular identificou como sujeito passivo a pessoa de Moacir José Malheiros, que, apenas, atuou, na lide, como seu outorgado (fls. 10). E mais: a intimação, dessa decisão singular, se fez na pessoa desse procurador (fls. 20), sem menção, sequer, ao nome de Wilson Ferácio (fls. 20 V.).

Considero, pois, que Wilson Ferácio ainda não foi intimado daquela decisão. Porém, Ialdy Reis dos Santos não ocupou a relação processual fiscal e, por consequência, não tem interesse para interpor o recurso voluntário, de fls. 21/22.

Não conheço, pois, do apelo.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.

*Sebastião Borges Taquary*  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY